



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02, 10, 12.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 462-09.2012.6.02.0054, Classe 30

Acórdão nº 9.309
(02.10.2012)

Recurso Eleitoral nº 462-09.2012.6.02.0054, Classe 30.
Recorrente : Coligação "Nova Maceió" e outros
Advogado(s) : Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros
Recorrido : Coligação "Maceió pra cuidar da gente" e outros
Advogado(s) : Alexandre Marques de Lima e outros
Relator : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouvêia

Ementa.

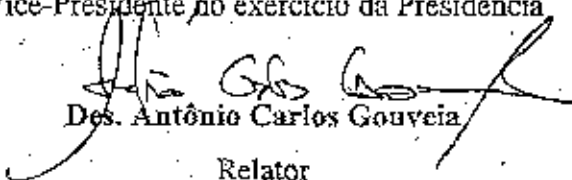
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INVASÃO DA PROPAGANDA MAJORITÁRIA EM PROPORCIONAL. DESNATURAÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 53-A, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, para ~~negar-lhe~~ provimento, nos termos do voto do Relator.


Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2012.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Des. Antônio Carlos Gouvêia

Relator


Rodrigo A. Tenório Correia da Silva

Procurador Regional Eleitoral

E o relator,

recurso (fl. 100/102).

O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do

para promover indevidamente a candidatura majoritária. Propaganda dedicada à eleição proporcional, utilizou o período entre um candidato e outro. A parte adversa, em contrarrazões fl. 78/85, alegou que o veicular

pensamento.

conduta dos recorrentes seriam se caracterizaria, apenas, como livre manifestação de conduta caracterizaria e desanulação da propaganda eleitoral, cf. vedação estabelecida em lei. A nome do candidato da majoritária, declarando apoio pelos candidatos da proporcional, não representação eleitoral de nº 462-09.2012.6.02.0054. Argumentam que a referência ao Os recorrentes questionam o teor da sentença exarada com base na

como sacção à conduta apurada, na transmissão do guia eleitoral. da majoritária na propaganda proporcional, bem como a imposição da perda de 4 segundos cujo teor determinou que fosse suspensa a veiculação de propaganda alusiva a candidatura, outros, com o intuito de reformar a sentença proferida pelo MM Juízo da 5ª Zona Eleitoral, Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Nova Macelão" e

RELATORIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 462-09.2012.6.02.0054, Classe 30





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 462-09.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Analisando a peça vestibular, observa-se que os recorrentes pretendem reformar a sentença proferida pelo MM Juízo da 54ª Zona Eleitoral, cujo teor determinou que fosse suspendida a veiculação de propaganda alusiva a candidatura da majoritária na propaganda proporcional, bem como a imposição da perda de 4 segundos como sanção à conduta apurada, na transmissão do guia eleitoral.

Na mídia juntada à representação, cuja sentença é questionada, verifico a menção a candidatos ao cargo de vereador citando o nome e número relativo ao candidato majoritário, o que entendo irregular. Explico.

De início, colaciono o que dispõe a legislação, especificamente a Lei nº 9.504/97:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

Em resumo, a legislação permite: a) durante a exibição do programa destinado a promover a candidatura proporcional, a utilização de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos; b) depoimento de candidato ao pleito majoritário, em favor do candidato proporcional durante a propaganda proporcional; ou c) depoimento de candidato ao pleito proporcional em favor do candidato majoritário, durante a propaganda eleitoral destinada ao pleito majoritário.

P



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 462-09.2012.6.02.0054, Classe 30

No caso dos autos, não encontro razão apta para afastar os efeitos da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Isto porque, observando com atenção às propagandas apresentadas, nota-se que as mesmas foram veiculadas a fim de promover o candidato majoritário, em horário reservado aos candidatos proporcionais, alargando indevidamente seu tempo de propaganda no guia eleitoral. A decisão de piso trouxe de maneira clara e evidenciada as razões que evidenciam a chamada invasão de propaganda em desacordo com os permissivos de regência.

Ao contrário do que alega o autor, a sentença impugnada, à primeira vista, parece adequar-se ao entendimento desta corte. Transcrevo trecho que considero essencial:

Ao assistir ao vídeo com o referido programa, notei que, deveras, não houve, por parte da coligação proporcional representada, observância ao disposto no artigo 53-A da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 43 da Resolução TSE nº 23.370/2011, afinal, ao expressar seu apoio e voto ao candidato da majoritária em horário eleitoral pertinente às eleições proporcionais, o candidato da proporcional faz propaganda em favor daquele, caracterizando a conduta vedada.

Os representados, alegam que se a lei admite o depoimento do candidato à majoritária em horário destinado aos candidatos da proporcional, não pretenderia vedar a simples manifestação de intenção de voto do candidato à proporcional, pois esta não caracterizaria propaganda.

Talvez não tenha sido percebido pelos representados que a lei permite tal depoimento, porém, não admite, nessa ocasião, que o candidato à majoritária expresse seu voto nele mesmo, justamente por, se assim o fizer, caracterizar a invasão, como na conduta ora combatida. Logo, resta configurada a invasão da candidatura majoritária no programa das candidaturas proporcionais, cujo tempo deveria ser utilizado, única e exclusivamente, em prol dos candidatos a Vereador e, nunca, em favor do candidato a Prefeito.

O Ministério Público Eleitoral, por conduto de seu eminente representante,

assenta:

Revela a mídia apresentadas que ao final da fala de cada candidato à eleição proporcional pela "União por uma nova maceió", aclama o candidato o nome e/ou o número do candidato à eleição majoritária, dizendo: "Voto Rui, 45", "Apoio o Rui, 45". Tais citações demonstram verdadeira inclusão no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais de propaganda da candidatura majoritária.

Ressalte-se que a ressalva contida no *caput* do art. 53-A da Lei 9.504/97 é tão somente para utilização legenda com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. No parágrafo primeiro, a ressalva se li-



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 462-89.2012.6.02.0054, Classe 30

mita à inserção de depoimento do candidato a eleição majoritária no horário da propaganda das candidaturas proporcionais. A propaganda veiculada não se amolda a nenhuma dessas ressalvas. (Grifei)

O posicionamento tem fundamento, inclusive, na jurisprudência:

INVASÃO ELEITORAL. PROPAGANDA CANDIDATO DA PROPORCIONAL EM FAVOR DO MAJORITÁRIO. PROIBIÇÃO.

A menção de apoio, em benefício dos candidatos das eleições majoritárias, pelos candidatos das eleições proporcionais, configura a invasão eleitoral, na medida em que estes perdem o seu tempo para apresentar suas propostas e projetos, aumentando o tempo de propaganda dos majoritários de forma irregular.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 165103, Acórdão nº 466/2010 de 30/09/2010, Relator(a) AMAURI LEMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2010)

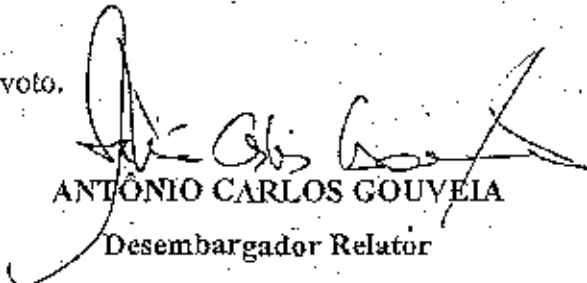
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA NO RÁDIO. INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO À CANDIDATURA PROPORCIONAL POR CANDIDATURA MAJORITÁRIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1) Dentre as exceções prescritas no art. 43, da Resolução TSE nº 23.191/2009, não está contemplada a manifestação em favor de candidato diverso daquele para o qual se reservou o horário gratuito no rádio;
- 2) Caracteriza invasão a veiculação de propaganda destinada à candidatura proporcional (deputado federal) contendo propaganda da candidatura majoritária (governador).
- 3) Recurso não provido.

(REPRESENTAÇÃO nº 503704, Acórdão nº 10842 de 09/09/2010, Relator(a) ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemente.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 462-09.2012.6.02.0054

Prot. 42.403/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/10/2012 (SESSÃO Nº 94/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PR/PTN/PSL)
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros
RECORRENTE(S) : RUI SOARES PALMEIRA
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR UMA NOVA MACEIÓ" (PSL/PTN/PR)
ADVOGADO : Layse Nogueira Sarmento
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ PRA CUIDAR DA GENTE"
RECORRIDO(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : Alexandre Marques de Lima

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.309, de 02.10.2012). Impedido o Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Apresentou sustentação oral o causídico Fábio Costa Ferrario de Almeida. Parecer oral do douto Representante Ministerial. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Desembargadores Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedido o Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Desembargadores Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Luciano Guimarães Mata.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários